

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DAS LEIS

Prescription and decay of the laws

Carolina Ricetti Bonat¹
Claynice Andrea Rodrigues Lima²
Fernando do Rego Barros Filho³

RESUMO: Este artigo apresenta o trabalho de pesquisa científica, cujo tema é a Prescrição e Decadência das Leis. Pretende-se, neste aprofundamento, estudar e avaliar os conflitos existentes no ordenamento jurídico e o comportamento das leis, no que diz respeito à extinção de um direito ou da aplicabilidade dele, para que o profissional do Direito possa efetuar seu julgamento da forma mais justa possível quando deparar-se com essas situações. Diante disso questiona-se: pode haver uma aplicação padrão ou um procedimento a ser seguido que possa vir a ser justo com qualquer caso apresentado? O objetivo principal desta investigação é demonstrar que as dúvidas com relação aos conceitos propostos existem, se faz necessário esclarecê-las e também exemplificar as situações em que possam aparecer. Dessa forma, o jurista terá base teórica para defender seu posicionamento e construir seus argumentos de forma convicta. Além disso, veremos que é de fundamental importância que esse profissional busque pesquisar e sempre se atualizar sobre o tema proposto. O método aplicado à indagação em questão será a utilização de bibliografias e a análise de casos concretos onde possamos ter esse tipo de acontecimento. Este trabalho foi delimitado à pesquisa no âmbito do Direito Civil, elucidando que a investigação está restrita a exemplos nessa área devida grande abrangência do conteúdo. O estudo tem sua fundamentação teórica baseada em bibliografia jurídica, dentre elas, com maior ênfase nos autores Yussef Said Cahali, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery.

PALAVRAS CHAVE: Direito Civil. Prescrição. Decadência.

INTRODUÇÃO

Extenso e complexo é o ordenamento jurídico e, durante sua carreira, o jurista vai deparar-se com diversos conflitos normativos existentes nas mais variadas ramificações do Direito, tornando seu dever determinar qual delas deverá ser aplicada ao caso julgado chegando então, ao veredito adequado.

Através desse trabalho será possível observar que ainda existem muitas dúvidas acerca das definições sobre a decadência e prescrição e exemplos de casos em que podem ocorrer.

Dentro do campo dos conflitos normativos, nosso estudo voltará sua atenção para a prescrição e decadência das leis quanto aos direitos dos indivíduos, através da análise, de forma genérica, dos maiores conflitos e equívocos capazes de surgir.

Quando estudamos a doutrina pela ótica de diferentes autores, poderemos verificar qual o posicionamento predominante em fatos comumente apresentados e para onde convergem suas opiniões. Essa busca será realizada com base em fundamentações, conceitos gerais, eventos históricos e do cotidiano, que possam acrescentar informações à investigação.

Iniciaremos com o esclarecimento sintático das definições de prescrição e decadência e situações possíveis para exemplificá-las, assim também pretendemos trabalhar com a hipótese de se viabilizar a padronização ou a utilização de uma regra determinando a aplicabilidade da lei independente do caso em questão.

Considerando as várias ramificações do Direito, é evidente que a escolha não abrange todo o conteúdo jurídico, assim, outro objetivo deste artigo, é provocar uma reflexão despertando o interesse em buscar, pesquisar e estudar o que é pertinente na atividade atual.

MATERIAL TEÓRICO

Prescrição. Conceito.

As leis garantem, previamente, a todos o direito de realizarem ações que acharem necessárias nos acontecimento/os do dia a dia, porém, dada a necessidade de organização, precisa estipular prazos para que sejam realizadas.

A prescrição ocorre quando é ultrapassado esse prazo e a partir dele, não é possível recorrer legalmente solicitando a execução de um direito que existia, cabia recurso, mas teve seu período superado.

Como requisitos da prescrição, Câmara Leal cite como seus elementos integrantes: “1. a existência de ação exercitável; 2. a inércia do titular da ação pelo seu não exercício; 3. a continuidade dessa inércia por certo tempo; 4. ausência de fato ou ato impeditivo, suspensivo ou interruptivo do curso da prescrição”.

Em outras palavras, podemos dizer que devida a omissão de um titular em exercer o seu direito no prazo estipulado em lei, acarreta na extinção de sua garantia para requerer algo a que tinha posse; extingue-se a ação de um direito.

Importante ressaltar que na prescrição, algumas pessoas ficam isentas dos efeitos da prescrição, assim como pode haver sua interrupção ou suspensão, o que veremos mais adiante, não ocorre na decadência.

Início do prazo da prescrição.

De acordo com o art. 189: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

Logo, o prazo prescricional inicia sua contagem quando violado um direito, pois, a partir disso ele manifesta a pretensão de exigir seu direito.

Os prazos para requerer a prescrição, mencionados nos artigos 205 e 206, serão vistos na sequência.

Decadência. Conceito.

O direito existe, porém o prazo para que ele possa ser exigido pode ser estipulado pela lei ou pela vontade de uma ou ambas as partes. Passado esse prazo, se não houve nenhum requerimento, é dito que houve a decadência do prazo para se recorrer; extingue-se o direito em si, que indiretamente, acaba por extinguir sua ação também.

Nesta linha de pensamento, Washington de Barros Monteiro compara brevemente: “A prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado; a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação”.

Ainda reforçando a distinção entre os conceitos, Câmara Leal ainda esclarece que, apesar de existir, o direito “não se tornou efetivo pela falta de exercício; ao passo que a prescrição supõe um direito nascido e efetivo, mas que pereceu pela falta de proteção pela ação, contra a violação sofrida”.

Retomando a questão da validade, é importante destacar que, na decadência, diferente da prescrição, todas as pessoas estão sujeitas aos seus efeitos, sem qualquer distinção.

Início do prazo da decadência.

A decadência passa a contar seu prazo com o nascimento de um direito e não quando este é violado como é o caso da prescrição.

De acordo com o art. 207: “(...) não se aplicam a decadência as normas que impedem, interrompem ou suspendem a prescrição.” E ainda o art. 210 determina: “Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei”.

Impedimento e Suspensão da Prescrição.

Diferentes são os conceitos de impedimento, suspensão e interrupção da prescrição.

Aos dois primeiros, ainda cabe à aproximação, pois em ambos o curso da prescrição é descontinuada, e a sequência só volta a ser dada quando seu motivo for sanado. Podemos destacar que elas diferem quando aos prazos para prescrição, no impedimento, quando cessado motivo que causou sua pausa, é dada também continuidade no prazo dela, o que não ocorre na suspensão, onde todo o tempo computado até ela é totalmente ignorado, iniciando-se uma nova contagem de seu prazo.

Sobre impedimentos para a prescrição, o novo Código Civil nos traz algumas situações:

“Art. 197. Não corre a prescrição:

I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;

II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;

III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3o;

II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;

III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.

Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:

I - pendendo condição suspensiva;

II - não estando vencido o prazo;

III - pendendo ação de evicção.

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível”.

Interrupção da Prescrição.

Falando agora sobre interrupção da prescrição, quanto a prazos, passa a recomençar sua contagem, da data do acontecimento que o interrompeu. Ao contrário da suspensão, onde o tempo anterior a ele é adicionado a contagem, na interrupção a prescrição iniciada acaba por ser inutilizada, pois quando continua, reinicia-se o processo.

Além disso, pelo novo Código Civil, a interrupção só pode ocorrer uma vez, evitando assim, a tentativa de protelar o processo cada vez que chegar próximo do fim de seu prazo.

Os artigos 202 a 204 versam sobre as causas que podem interromper a prescrição:

“Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.

Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o codevedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

§ 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

§ 2º A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis.

§ 3º “A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e decadência**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro – 1. Teoria geral do direito civil**. 26ª edição. São Paulo: Editora Saraiva 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 15ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

NERY Junior, Nelson; NERY, Rosa Maria de A. **Código civil comentado**. 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil – Parte geral**. 12^a edição. São Paulo: Editora Atlas, 2012.